

37.º CURSO

VIA ACADÉMICA – 1.ª CHAMADA

GRELHA DE CORRECÇÃO

GRUPO I

[Aprecie a eventual responsabilidade criminal de MONTEIRO, CAPELO e SEGURO, todos eles maiores de 18 anos de idade.]

(14 valores)

| | FACTOS | NOTAS DE APRECIACÃO | VALOR |
|---|---|--|-------|
| 1 | <p>CAPELO decidiu ficar com o bilhete de lotaria e enviou uma <i>sms</i> a MONTEIRO dizendo que “o bilhete era seu e que já não precisava de lhe pagar o almoço”. MONTEIRO nada respondeu.</p> | <p>CAPELO comete, como autor material e na forma consumada, um crime de abuso de confiança simples, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal.</p> <p>O valor do bilhete de lotaria apropriado é de apenas 10€ (o valor facial do bilhete), pois o crime consumou-se (com a intenção de apropriação, que inverte o título da posse, no momento da comunicação ao ofendido) antes de o bilhete ter sido premiado. Se fosse depois, seria de 100.000€.</p> <p>O bilhete de lotaria foi entregue a CAPELO como garantia do pagamento dos 10€, logo, foi dado em penhor – artigos 666.º, n.º 1, e 679.º e ss. do Código Civil (CC). Como a dívida ainda não estava vencida (seria apenas no dia de Natal), CAPELO não podia ainda executar o penhor – artigo 675.º do mesmo código.</p> | 1,5 |
| 2 | <p>MONTEIRO diz a CAPELO que “<i>se não lhe pagasse rapidamente os 100 mil lhe provocaria sofrimento inimaginável</i>”.</p> <p>Nos dias seguintes, e com o mesmo propósito, MONTEIRO, crescentemente irritado com tal situação, telefonou dezenas de vezes, a diferentes horas do dia e da noite, a CAPELO, que não atendeu as chamadas, deixando aquele mensagens gravadas, com voz séria e elevada, dizendo que “<i>se não lhe pagasse rapidamente os 100 mil já sabia o que lhe iria acontecer</i>”.</p> | <p>MONTEIRO comete, como autor material e na forma tentada, um crime de coação, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 154.º, n.ºs 1 e 2, 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), 23.º, 72.º e 73.º do Código Penal, pois a dívida existe (se não existisse, o crime seria de extorsão). Note-se o valor da vantagem direta obtida com o crime de abuso de confiança é de 10€, mas a vantagem indireta é de 100.000€. É esse o valor da dívida que CAPELO tem para com MONTEIRO.</p> <p>Todas as diferentes ameaças inserem-se no quadro da mesma resolução e visam o mesmo objetivo – levar CAPELO a entregar-lhe 100.000€ – havendo por isso um só crime de coação.</p> <p>O crime não é agravado, pois não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 155.º do Código Penal, designadamente a do n.º 1, alínea a), pois desconhece-se se MONTEIRO pretende provocar o tal sofrimento através da prática de crime e, mesmo se fosse com crime, com que crime.</p> <p>Deve ser analisado se “<i>provocaria sofrimento inimaginável</i>” é ameaça com mal importante (afigura-se claramente que sim).</p> | 2 |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>A conduta descrita integra também o crime de perseguição, previsto e punido pelo artigo 154.º-A, n.º 1, do Código Penal (na medida em que, de modo reiterado, perseguiu CAPELO de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação). A fonte deste artigo é o artigo 34.º da Convenção de Istambul (de que Portugal é Estado-parte), que dispõe que “[a]s Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente <i>ameaçar repetidamente</i> outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”. A ameaça repetida é, pois, uma das formas de perseguição.</p> <p>Há que determinar se o concurso é aparente ou efetivo. Afigura-se que é apenas aparente, na medida em que o bem jurídico é o mesmo (a liberdade de ação e decisão), sendo a relação entre um e outro de consumpção (a perseguição pode ser forma de coagir a vítima à ação/omissão, sendo que por isso o conteúdo do ilícito de perseguição já está contido no de coação). Há unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final (critério principal apontado por Figueiredo Dias para distinguir o concurso efetivo do aparente – <i>Direito Penal – Parte Geral, Tomo I</i>, Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, p. 1018 e ss.) (a intenção do agente era só uma: intimidar o ofendido de modo a levá-lo a entregar-lhe a quantia que entendia lhe ser devida). O crime dominante parece ser o de coação, por ser crime de dano e de resultado e o crime de perseguição, um crime de perigo abstracto-concreto e de mera actividade. Porém, sendo o primeiro apenas tentado e o segundo já consumado, a moldura deste (limite máximo, 3 anos de prisão) é mais elevada do que a daquele (limite máximo, 2 anos de prisão, por força do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal). Deverá esta moldura ser aplicável ao crime de coação simples na forma tentada – assim, Figueiredo Dias, <i>ob. cit.</i>, 1023 e ss.</p> | |
| | | <p>A conduta de MONTEIRO integra ainda o crime de perturbação da vida privada, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.º 2, do Código Penal.</p> <p>Também aqui se coloca a mesma questão relativamente ao concurso, afigurando-se ser o mesmo aparente, pelos mesmos motivos. No sentido da relação de consumpção entre o crime de perseguição e o crime previsto no artigo 190.º, n.º 2, cfr. o ac. TRL de 09.07.2019, P. 742/16.9PGLRS.L1-5, RI-CARDO CARDOSO, o ac. TRG de 05.06.2017, P. 332/16.6PBVCT.G1, ALDA CASIMIRO. Também, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, <i>Comentário do Código Penal</i>, 3.ª ed., p. 610.</p> | |

35.º CURSO
VIA ACADÉMICA – 1.ª CHAMADA
GRELHA DE CORRECÇÃO

| | | | |
|---|--|---|-----|
| 3 | <p>a. SEGURO diz a MONTEIRO “<i>ter ordens para não deixar entrar na escola estranhos à mesma</i>”, mas que “<i>não costumava aplicar essa regra a quem lhe pagava umas cervejas</i>”.</p> | <p>SEGURO comete, como autor material e na forma consumada, um crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 373.º, n.º 1, por referência ao artigo 386.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.</p> <p>É funcionário, solicita uma vantagem, para a prática de um ato (deixá-lo entrar na escola) contrário aos deveres do cargo (tem ordens para não deixar entrar estranhos à escola).</p> <p>Como é o funcionário que solicita a vantagem, o seu valor (que poderia ser considerado insignificante) não fica sujeito a qualquer cláusula de adequação social, sendo o próprio que fixa o (baixo) “preço” da venda do seu ato (assim, ALMEIDA COSTA, <i>Comentário Conimbricense ao Código Penal</i>, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 684-685).</p> | 1,5 |
| | <p>b. Após, MONTEIRO deu 10€ a SEGURO.</p> | <p>MONTEIRO comete, em autoria material e na forma consumada, um crime de corrupção ativa, previsto e punido pelo artigo 374.º, n.º 1, do Código Penal.</p> <p>Ao aceitar a solicitação de SEGURO e assim entregar-lhe 10€, MONTEIRO comete este crime.</p> | 1,5 |
| | <p>c. MONTEIRO entra na escola</p> | <p>MONTEIRO não incorre no crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, pois, sendo porteiro, SEGURO é pessoa “de direito” para poder consentir/autorizar a entrada.</p> | 0,5 |

| | | | |
|---|---|--|---|
| 4 | <p>MONTEIRO conduz a trotinete elétrica na via pública com uma taxa de álcool no sangue de 1,5 gramas por litro, e, devido a tal facto, atrapalhou-se, não conseguiu travar nem se desviar e embateu em duas das três pessoas, derrubando-as e assim lhes causando dores e diversos ligeiros hematomas, apenas não tendo atingido a terceira por esta, no último momento, ter conseguido desviar-se</p> | <p>A conduta de MONTEIRO é subsumível no crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal [conduz veículo com motor (elétrico) na via pública, não está em condições de o fazer por estar em estado de embriaguez (taxa de álcool no sangue superior a 1,2 gramas por litro de sangue) e desse modo cria perigo para a integridade física de três pessoas). A conduta (condução) é dolosa, mas a criação do perigo é negligente]. O crime previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal deve ser afastado por estar em relação de subsidiariedade com este.</p> <p>É também subsumível no crime de ofensa à integridade física negligente, previsto e punido pelo artigo 148.º, n.º 1, do Código Penal [MONTEIRO, violando um dever objetivo de cuidado, causa um resultado que podia e devia prever e que era evitável].</p> <p>Há que apreciar a relação de concurso entre esses dois tipos de crime, sendo essa questão controvertida, com divisão jurisprudencial e doutrinal. Note-se sempre que os bens jurídicos são distintos (o bem jurídico pessoal “integridade física” no crime de ofensa à integridade física por negligência, a “segurança rodoviária” no da condução perigosa). Note-se ainda que MONTEIRO cria perigo concreto para a integridade física do terceiro indivíduo (que apenas não é atingido porque consegue desviar-se) e ofende a integridade física de outros dois. No sentido da efetividade do concurso, cfr. EDUARDO CORREIA, <i>A teoria do concurso em direito criminal</i>, Coimbra, Almedina, 2.ª reimpressão, 1996, p. 139; FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, <i>Comentário Conimbricense ao Código Penal</i>, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª edição, p. 187; PAULA RIBEIRO DE FARIA, <i>Comentário Conimbricense ao Código Penal</i>, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, p. 1091; FERNANDO SILVA, <i>Direito Penal Especial – Crimes contra as pessoas</i>, Lisboa: Quid Iuris, 2005, p. 139; FRANCISCO MARQUES VIEIRA, <i>Direito Penal Rodoviário</i>, Porto: Publicações Universidade Católica, 2007, p. 200-201; Ac. TRL de 23.05.2006, P. 2146/2006-5, VIEIRA LAMIM; Ac. TRG de 27.04.2009, P. 457/06.6GTVCT. G1, MARIA AUGUSTA; Ac. do STJ de 12.06.1997, NUNES DA CRUZ, BMJ 468, p. 124, Ac. STJ de 18.10.2000, CJSTJ, ano VIII, t. 3, p. 207, Ac. TRL de 01.04.2004, JOÃO CARROLA, na CJ, ano XXIX, t. 2, p. 139; Ac. TRE 11.04.2019, P. 33/16.5GTBJA.E1, CARLOS BERGUE-TE COELHO (existe concurso real entre o crime de homicídio por negligência e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário sempre que esteja em causa a colocação em perigo de pessoa diversa da vítima mortal); Contra, nos casos em que há apenas um ofendido, GERMANO MARQUES DA SILVA, <i>Crimes Rodoviários</i>, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996, p. 24-25; INÊS FERREIRA LEITE, <i>Ne (idem) bis in idem. Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público</i>, Volume II, Lisboa: AAFDL Editora, 2016, p. 186 e ss.; JOSÉ LOBO MOUTINHO, <i>Da unidade à pluralidade de crimes no direito penal português</i>, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2005,</p> | 3 |
|---|---|--|---|

35.º CURSO
VIA ACADÉMICA – 1.ª CHAMADA
GRELHA DE CORRECÇÃO

p. 1212 e ss.

Há ainda que apreciar a existência de concurso ideal homogéneo de crimes negligentes (se há um ou dois crimes de ofensa à integridade física por negligência).

A doutrina e a jurisprudência continuam divididas.

A favor do concurso efectivo, argumentando que, ainda que a acção seja única, a morte de várias pessoas corresponderá a um concurso ideal homogéneo e, necessariamente, a uma pluralidade criminal, tal como decorre do disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal (que, ao contrário do Código Penal alemão, não faz distinção na punição entre concurso real e concurso ideal homogéneo e heterogéneo); que não é o facto de estar em causa a violação plúrima de bens jurídicos da mesma natureza que afasta o concurso efectivo de vários crimes de homicídio negligente; a existência de nexo causal, objectivo e subjectivo, entre todos os resultados e a acção do agente; a pluralidade de juízos de culpa para todos os crimes em concurso (sendo possível concluir que o agente estava em condições e tinha capacidade para prever e evitar uma pluralidade de resultados, terá de se censurar a sua conduta por negligência tantas vezes quantas as lesões jurídicas causadas).

Neste sentido, entre outros, os acórdãos: [STJ 22.11.2007, P. 05P3638, ARMÉNIO SOTTOMAYOR](#); [STJ 02.06.1999, P. 99P257, LEONARDO DIAS](#); [STJ 11.11.1998, P. 891/98, LEONARDO DIAS](#); [TRF 22.10.2019, P. 59/15.6GTBJA.E1, JOÃO AMARO](#); [Ac. TRC de 24-06-2015 P. 80/12.6GTCTB.C1, JORGE FRANÇA](#); [TRC 19.10.2010, P. 195/07.2GTCTB.C1, MOURAZ LOPES](#); [TRC 04.06.2008, P. 591/05.0TACBR.C1, INÁCIO MONTEIRO](#); [TRG 21.01.2013, P. 515/09.5GCVRM.G1, PAULO FERNANDES SILVA](#); [TRC de 16.07.2008, P. 46/04.0GTLRA.C1, ELISA SALES](#); [TRC 23/11/2005, P. 2398/05, ORLANDO GONÇALVES](#); [TRL 14.09.2007, P. 2274/2007-5, AGOSTINHO TORRES](#); [TRP 24.11.2004, P. 0443637, COELHO VIEIRA](#); [TRC 04.06.2008, P.](#)

[591/05.0TACBR.C1, INÁCIO MONTEIRO; TRP 15.04.2009, P. 0847403, AIRISA CALDINHO; TRP 16.05.2007, P. 0645774, LUÍS GOMINHO.](#)

Na doutrina: FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, tomo I, 2.ª ed., p. 186-187; GERMANO MARQUES DA SILVA, “Problemas Fundamentais de Direito Penal”, in *Homenagem a Roxin*, Lisboa: Univ. Lusíada Editora, 2002, p. 141; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal*, 3.ª ed., p. 220; JORGE REIS BRAVO, “Negligência, unidade de conduta e pluralidade de eventos”, *RMP* 71, p. 111 e ss.; PEDRO CAEIRO E CLÁUDIA SANTOS, “Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo-de-ílicito negligente — unidade criminosa e concurso de crimes — princípio da culpa (anotação ao Acórdão da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 1995)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, f. 1, 1996, p. 127-144; PAULO DÁ MESQUITA, Anotação ao Ac. STJ de 7-10-1998, *RMP* 76, 1998, p. 151-178; M. MIGUEZ GARCIA, *O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 532-534; EDUARDO CORREIA, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1983, p. 139; FERNANDO SILVA, *Direito Penal Especial – Crimes contra as pessoas*, Lisboa: Quid Iuris, 2005, p. 139 e ss.;

Contra, argumentando que o juízo de censura é unitário e apenas pode ser formulado em relação à concreta violação do dever objectivo de cuidado ou à omissão do cuidado devido em concreto pelo agente; não sendo possível, nos crimes negligentes de resultado plural, dirigidos vários juízos de censura relativamente à mesma e única acção negligente, que consista numa única violação do dever de cuidado. Não existindo possibilidade de formular uma pluralidade de juízos de censura, não está configurada uma pluralidade de crimes (argumentos do [Ac. STJ 13.07.2011, P. 1659/07.3GTABF.S1, HENRIQUES GASPAR](#)).

Neste sentido, entre outros, ainda os acórdãos:

[STJ 28.10.2015, P. 3/13.5GCAGD.P1, CASTELA RIO \(ECLI:PT:TRP:2015:3.13.5GCAGD.P1.41\); TRL 04.04.2019, P. 15/14.1GTALQ.L1-9, CRISTINA BRANCO \(com voto de vencido\); TRG 09.10.2017, P. 103/15.7GTVCT.G2, AUSENDA GONÇALVES; STJ 21-09-2005, P. 2119/05, PIRES SALPICO; TRP 28.10.2015, P. 3/13.5GCAGD.P1, CASTELA RIO;](#)

Na doutrina: INÊS FERREIRA LEITE, *Ne (idem) bis in idem. Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público*, Volume II, Lisboa, AAFDL Editora, 2016, p. 186 e ss.; JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Da unidade à pluralidade de crimes no direito penal português*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2005, pp. 1210 e ss.; MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português Anotado e Co-*

35.º CURSO
VIA ACADÉMICA – 1.ª CHAMADA
GRELHA DE CORRECÇÃO

| | | | |
|---|---|---|-----|
| | | mentado (anotação ao artigo 137.º), 17.ª ed., 2008, p. 507-508; FARIA COSTA, <i>O uno, o múltiplo e os crimes negligentes</i> , RLJ 141, p. 59-68. | |
| 5 | CAPELO apanhou o <i>smartphone</i> deixado por MONTEIRO e, pretendendo saber quem era o indivíduo de capacete que conduzira a trotinete e lhes embatera, desbloqueou-o com um programa que tinha descarregado da internet, viu as caixas de correio eletrónico e as fotografias armazenadas | CAPELO comete, como autor material e na forma consumada, um crime de acesso ilegítimo , previsto e punido pelo artigo 6.º, n.ºs 1, 3 e 4, alínea a), da Lei n.º 109/2009 (a correspondência eletrónica está protegida desde logo pelo artigo 34.º, n.º 1, da Constituição). Não há qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa. Não há intenção de apropriação, o que afasta o crime de apropriação ilícita de coisa achada. | 1,5 |
| 6 | CAPELO deslocou-se ao camarim para desejar boa sorte a JÚLIA e, sem ninguém ver, abriu o frasco com o rótulo “Julietta”, sentiu o cheiro a amêndoa amarga e, pensando tratar-se de licor desse fruto, deitou o respetivo líquido no frasco com o rótulo “Romeu”, deitando no frasco da “Julietta” o chá por si preparado com cebola e alho. Júlia bebe o chá e fazendo um esgar de repugnância. | <p>Poder-se-á discutir se CAPELO comete um crime de ofensa à integridade física simples sobre JÚLIA. Porém, não se afigura existir qualquer ofensa à integridade física. Não há qualquer ofensa à saúde ou ao corpo. O único efeito do chá é o mau gosto e o mau hálito (o que aliás sucede com muitos pratos típicos).</p> <p>Por outro lado, CAPELO desconhece que está a deitar cianeto no frasco que ROMÁRIO vai utilizar, pelo que esse erro exclui o seu dolo no eventual crime de homicídio na forma tentada sobre ROMÁRIO, ficando ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais – artigo 16.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal. Porém, o homicídio por negligência simples tentado não é punível (artigos 23.º, n.º 1, e 137.º, n.º 1, do Código Penal. Não há qualquer negligência de CAPELO: não viola qualquer dever de cuidado, não prevê nem lhe era previsível que o líquido fosse cianeto.</p> | 1,5 |
| 7 | ROMÁRIO bebe o cianeto que era adequado a matá-lo. Porém, logo após, nauseado pelo hálito de JÚLIA, vomita-o, o que impede que morra. | <p>MONTEIRO comete, como autor material e na forma tentada, um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e), i) e j), 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal.</p> <p>É irrelevante a identidade da vítima. MONTEIRO quer matar JÚLIA e pratica os atos a isso idóneos. A morte apenas não acontece por motivos estranhos à sua vontade.</p> | 1 |

35.º CURSO
VIA ACADÉMICA – 1.ª CHAMADA
GRELHA DE CORRECÇÃO

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
|--|--|--|--|

GRUPO II

Questão 1

No dia 15 de fevereiro de 2020, estando já aberto inquérito no qual era arguido MONTEIRO, a requerimento do Ministério Público, o juiz de instrução autorizou a apreensão de uma carta enviada no dia 10 anterior por MONTEIRO à Associação de Cientistas Amadores de Renova – que, por motivo de greve, ainda aguardava pela entrega na estação de correios –, por suspeitar que tinha grande interesse para a prova do que sucedera durante a referida peça, pois no respetivo envelope, fechado, constava manuscrito “secreto” e “urgente”.

Depois, sozinho no seu gabinete, o juiz de instrução procedeu à abertura da carta, constatando tratar-se de carta dirigida por MONTEIRO ao Presidente da referida associação, que era médico de profissão, perguntando-lhe pelos efeitos da ingestão de cianeto por uma pessoa. O juiz de instrução considerou que tal carta estava protegida por segredo médico e ordenou a sua restituição aos correios ainda nesse mesmo dia.

Aprecie o procedimento descrito e a decisão do juiz de instrução.

3 valores

a. Sendo uma carta fechada que estava em trânsito, entre o remetente e o destinatário, aplica-se o regime de apreensão previsto no artigo 179.º do Código de Processo Penal. A carta foi validamente apreendida. O juiz de instrução era a entidade competente para ordenar a apreensão (artigos 178.º e 269.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal), estava em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, e havia fundamento para considerar que essa diligência se revelaria de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (atendendo ao destinatário e às menções do sobrescrito).

b. O artigo 179.º, n.º 1, alínea a), exige que a correspondência seja expedida pelo suspeito ou lhe seja dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa. Porém, deve considerar-se que este meio de obtenção de prova é ainda utilizável quando a correspondência seja expedida pelo já arguido ou lhe seja dirigida. Todos os arguidos são suspeitos. O n.º 2 é expresso em referir já o arguido. Neste sentido, JOÃO CONDE CORREIA, *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, 2019, Coimbra: Almedina, p. 644-645.

c. Devendo o juiz de instrução, no inquérito, ser juiz de liberdade e garantias e não juiz investigador, a carta deveria ter sido aberta pelo mesmo na presença do Ministério Público, que, depois do juiz, deveria tomar conhecimento do seu conteúdo e então requerer ou não fundamentadamente a sua junção ao processo (só depois da sua análise é possível aferir se a mesma tem ou não relevância para a descoberta da verdade ou para a prova). O juiz de instrução só poderia ordenar a junção se o requerimento do Ministério Público fosse nesse sentido (se não fosse, assumir-se-ia como juiz investigador).

d. Ainda que indeferisse o requerimento do Ministério Público, o juiz de instrução não deveria restituir de imediato a carta. Essa sua decisão é recorrível (a irrecorribilidade não está prevista nem no artigo 179.º nem no artigo 400.º, ficando por isso sujeita ao princípio geral do artigo 399.º) – assim, JOÃO CONDE CORREIA, *ob. cit.*, p. 648, e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 494. Tal recurso deveria subir imediatamente, em separado e com efeitos suspensivos da decisão – artigos 406.º, n.ºs 1 e 2, 407.º, n.º 1, e 408.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Pelo que só após o trânsito em julgado da decisão é que a mesma poderia ser executada.

e. De qualquer forma, sendo uma carta enviada por MONTEIRO, nunca estaria coberta por qualquer tipo de segredo profissional, que só abrangeria esses profissionais. Apenas assim não sucede com a correspondência enviada pelo suspeito/arguido ao seu defensor (salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objeto ou elemento de um crime) – artigo 179.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Questão 2

Durante o mesmo inquérito, em análise ao *smartphone* de MONTEIRO ordenada pelo magistrado do Ministério Público titular, foi encontrado um ficheiro de texto onde, diariamente, aquele relatava o que fizera. Em várias entradas do ano de 2020, MONTEIRO descrevia que, utilizando um *drone*, filmara a vizinha (adulto) do lado enquanto esta tomava banhos de sol, nua, no jardim da sua casa, local não visível da via pública nem das casas próximas.

É admissível a utilização desse ficheiro e do seu conteúdo como meio de prova num outro inquérito que tenha esses factos como objeto (já pendente na sequência de queixa apresentada pela vizinha contra incertos)? Na afirmativa, que procedimentos legais devem ser seguidos?

3 valores

O *smartphone* de MONTEIRO é um sistema informático e o ficheiro de texto em causa é dado informático – artigo 2.º, alíneas a) e b), da Lei n.º 109/2009, de 15.IX (Lei do Cibercrime - LCC). A produção dessa prova em processo penal está em primeiro lugar sujeita ao regime previsto nos artigos 15.º e 16.º dessa lei (pesquisa e apreensão de dados informáticos). Tratando-se de um diário íntimo, há que atentar em particular no disposto no n.º 3 do artigo 16.º dessa lei (“caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto”). Como esses dados informáticos não interessam à prova no processo onde foram apreendidos, mas sim à prova de crime (previsto e punido pelo artigo 192.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código Penal) que não integra o objeto desse inquérito nem o pode vir a integrar por não se verificar conexão prevista nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, trata-se de uma situação de “conhecimentos fortuitos”.

A Lei n.º 109/2009 não tem previsão expressa sobre esta matéria. Aliás, a nossa lei processual penal apenas expressamente prevê a transmissão de prova entre processos (conhecimentos fortuitos em sentido estrito) quanto ao meio de obtenção de prova ‘escutas telefónicas’ (artigo 187.º, n.ºs 7 e 8, do CPP) e, ainda assim, apenas tal sucede desde as alterações neste diploma introduzidas pela Lei n.º 48/2007.

A ausência de expressa previsão legal não significa que essa transmissão apenas seja admissível no caso das escutas telefónicas (e, por força do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da LCC, também para a interceção de comunicações). Sendo a prova originalmente válida, a admissibilidade da transmissão verificar-se-á, sem qualquer limitação, sempre que não exista qualquer restrição de âmbito objetivo (catálogo de crimes) ou subjetivo quanto ao concreto meio de obtenção de prova, por razões de economia processual e em obediência a um primado de justiça e procura da verdade material.

Ainda que não se trate de uma aplicação analógica do regime previsto para as escutas telefónicas (desnecessária e inadequada, pois, contrariamente a este, não há catálogo de crimes – por força do expressamente previsto no artigo 11.º, n.º 1, aplica-se, em abstrato, a todos os tipos de crime), as competências de Ministério Público e juiz de instrução são diferentes, tal como são diferentes os formalismos de produção deste meio de obtenção de prova, afigura-se-nos correto o princípio a que a doutrina e a jurisprudência chegaram a propósito das escutas: as provas serão admissíveis para a prova dos novos crimes se estes, *ab initio*, justificassem, por si, a sua obtenção.

Os procedimentos legais são os seguintes:

1. No processo original, houve uma válida pesquisa informática (ou outro acesso legítimo, como análise forense ou perícia) a um sistema informático onde foram encontrados armazenados dados informáticos cujo conteúdo é suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular (o diário). Como não há catálogo de crimes, esses dados poderão, em abstrato, servir para a prova de qualquer crime.
2. Não se coloca qualquer problema de âmbito subjetivo, para mais por que se trata de dados do arguido.
3. Os dados (uma cópia dos mesmos – artigo 16.º, n.º 7, alínea b), dessa lei) seriam transmitidos pelo Ministério Público do inquérito original ao outro inquérito, onde o respetivo titular, tendo em conta os interesses desse caso, e fazendo um concreto juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade (imposto pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da Re-

pública Portuguesa), determinaria a sua apreensão.

4. Após, deveria tal magistrado do Ministério Público requerer ao juiz de instrução (desse processo) a sua utilização (junção) no caso, devendo a decisão do juiz obedecer aos mesmos critérios: os interesses desse caso, necessidade, adequação e proporcionalidade. Seria particularmente relevante o juízo concreto de proporcionalidade entre o grau de violação da privacidade do arguido e o tipo de crime em investigação e o bem jurídico por ele protegido (igualmente a privacidade), afigurando-se que a privacidade do arguido deveria ceder (os factos relevantes por ele descritos não respeitam à sua vida íntima) para proteção da privacidade da vítima que com a sua conduta gravemente ofendeu. Sobre a matéria, é relevante o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003.

5. No processo original, não haverá qualquer intervenção do juiz de instrução, pois só o juiz de instrução do processo de destino pode fazer o juízo exigido pelo artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 109/2009.

[Segue-se de perto *Apreensão de mensagens de correio electrónico e de natureza semelhante*, Rui Cardoso, Direito Probatório, Substantivo e Processual Penal, p. 95 e ss. - http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DrtProbatorio2019.pdf]